

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão Inteiro Teor

PROCESSO: RODC NÚMERO: 323724 ANO: 1996

(Ac. SDC 1449/97)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO **Recorrente:** SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS **Advogado:** Dr. César da Silveira Antunes **Recorrido:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, CENÓFILOS, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ.

Advogado: Dr. José Júlio Gonçalves Pinheiro

7ª Região

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO SUSCITANTE COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O dissídio coletivo não é o meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada. A matéria (enquadramento sindical) envolve a interpretação de norma genérica - notadamente do art. 577/CLT e quadro anexo - a qual nem mesmo por dissídio de natureza jurídica se poderia obter, sendo certo que a jurisprudência a reconhece como alheia ao âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores e, pois, da competência da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Profissionais Vigilantes e Empregados em Empresas e Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Cenófilos, Similares e Afins do Estado do Ceará ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria de Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará e outros nove, apresentando rol de reivindicações devidamente fundamentado (fls. 2/19). Juntou, com a inicial, os seguintes documentos: procuração (fl.20); estatuto social de fls. 21/52; ata de posse às fls. 53/55; edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária - AGE (fls. 56 e 57) e ata dessa (fls. 58/67), acompanhada de lista de presenças (fls. 68/74); atas de reuniões de negociação prévia perante a DRT e correspondências (fls. 75/118); Carta sindical (fl. 120); normas coletivas anteriores (fls. 121/141) e alterações estatutárias (fls. 151). O Suscitante anexou à fl.169 decisão que deferiu o protesto judicial para manutenção da data-base da categoria.

Foram apresentadas contestações, pelos Suscitados, às fls.173/187, 190/198 e 206/211.

Restou infrutífera a audiência de conciliação, cuja ata se encontra às fls. 214/215.



Às fls. 216/217 e 218/220, foram apresentadas manifestações das partes, e acostada a documentação de fls. 222/268, o que ensejou a peça de fls. 280/281.

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região emitiu o parecer de fls. 286/298, no qual opina no sentido da rejeição das prefaciais e acolhimento parcial das reivindicações.

O Eg. TRT, nos termos do v. acórdão de fls. 312/319, concluiu que os vigilantes constituíam categoria diferenciada, rejeitou as preliminares argüidas e instituiu parcialmente as reivindicações.

Foram opostos Embargos Declaratórios, às fls. 321/327, que foram rejeitados pela decisão de fls. 335/337.

Às fls. 339/344, interpuseram o Sind. das Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará e outros apelo ordinário, aduzindo preliminares de extinção do feito sem apreciação do mérito e impugnando a competência normativa da Justiça do Trabalho para instituir piso salarial e a produtividade deferida.

O Recurso foi admitido pelo Despacho exarado à fl. 348 e contrariado pelo Suscitante por meio das razões de fls. 372/375.

Às fls. 352/370, o SIMEC e o Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza interpuseram Recurso Ordinário, em que procuram afastar a intempestividade, certificada, posteriormente, à fl.376.

Os autos subiram ao TST (fls. 377 e 379), sendo remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que lavrou o parecer de fls. 382/385, no qual se opina pela rejeição das preliminares e provimento do inconformismo.

Verificando a ausência de Despacho de admissão ou inadmissão do apelo do SIMEC e outro, bem como a falta de habilitação do subscritor do recurso de fls. 339/344 para representar, também, aqueles sindicatos, determinei, à fl. 387, que os autos retornassem ao TRT.

À fl. 391, a douta Presidência do TRT inadmitiu a irresignação de fls. 352/370, sem que as interessadas hajam apresentado impugnação contra tal decisão (cf. fl. 396).

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A DUAS DAS SUSCITADAS (SIMEC e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Fortaleza).

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Ceará (SIMEC) consta entre as entidades sindicais que apresentaram o Apelo de fls. 339/344. Ocorre,



porém, que os advogados que subscreveram o inconformismo não detêm poderes para representá-lo.

Efetivamente, o SIMEC constituiu advogado próprio, apresentou defesa separadamente das demais entidades Suscitadas e, até, manifestou inconformismo diverso (que restou inadmitido pela Presidência do TRT).

Da mesma forma, os Drs. César Antunes e Marcos Lima não estão habilitados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Fortaleza, que, a exemplo do SIMEC, apresentou contestação isoladamente, tendo constituído o Dr. Geraldo Quezado como seu patrono (cf. fl. 212) Assim, os citados profissionais de direito, que estão habilitados por outras entidades sindicais (fls. 199/205), não detêm a representação judicial do SIMEC e do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Fortaleza.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário em relação ao SIMEC e ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Fortaleza, por irregularidade de representação.

O Apelo, em relação aos demais Suscitados, possui representação regular e foi apresentado tempestivamente (cf. fls. 338/339), quitadas as custas (fls. 319 e 346).

Conheço do Recurso quanto aos Suscitados remanescentes.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO O Sindicato dos profissionais de vigilância e segurança no Ceará ajuizou dissídio coletivo originário contra diversas entidades patronais dos ramos da indústria de produtos manufaturados de alimentação, de bebidas, de calçados, de cal e cerâmica, de roupas, da construção civil, de metalurgia e mecânica e de extração de fibras vegetais e de algodão, de rocha e brita e de materiais não metálicos e pedras preciosas. Primeiramente, apresentou o Suscitante, às fls. 2/5, exaustiva exposição mediante a qual sustenta que, "de forma invidiosa", seriam os empregados dos Suscitados que representa integrantes de categoria diferenciada.

Verifica-se, inicialmente, que o Suscitante engendrou forma inusitada de ver reconhecida sua representação relativamente aos trabalhadores de vigilância nos ramos industriais referidos: ajuizando diretamente a presente demanda coletiva. O procedimento traria, adicionalmente, a vantagem de estabelecer, desde já, as condições econômicas e sociais pretendidas, via sentença normativa.

Ou seja, o Suscitante cumulou ao dissídio econômico um outro de natureza jurídica, visando ao reconhecimento, como categoria diferenciada, dos trabalhadores que tenciona representar. Todavia tal pretensão foge ao escopo da demanda coletiva, que é o de estabelecer (dissídio econômico) ou interpretar (dissídio de natureza jurídica) normas a que se sujeitem as categorias profissional e econômica em conflito. Não se presta, entretanto, a via eleita a declarar constituído determinado Sindicato na representação de trabalhadores ou empregadores, nem a interpretar norma legal genérica - no caso, necessariamente, o art. 577 da CLT.



É da Justiça Comum a competência para dirimir questões respeitantes à representação sindical, que não se confundem com as controvérsias resultantes da relação de trabalho em si (art. 114 do Texto Mandamental), estabelecidas entre o setor econômico e o profissional. Nesse sentido, manifestei-me no Processo TST-AC-376.110/97.8.

A mesma orientação consta das decisões proferidas nos processos TST-AG-OP-13.001/93, rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 17/09/93 e TST-RODC-162/89, rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira, DJ 09/11/90.

Portanto, resta cristalina a impossibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo o processo extinto sem julgamento, invertido o ônus da sucumbência. Diante da esperteza jurídica do Suscitante, arbitro a condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Unanimemente, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso em relação ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Ceará e ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Fortaleza, por irregularidade de representação; II - Unanimemente, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo.

Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; por maioria, invertido o ônus da sucumbência, arbitrar em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o valor da condenação, com custas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vencido o Exmo.

Ministro José Zito Calasãs.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

DANIELA DE MORAES DO MONTE VARANDAS
(PROCURADORA DO TRABALHO)
NIA:2288

